



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00044

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015
------	-------------------------------------------------

Autor DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	nº do prontuário 398
-----------------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.
.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta anos de idade, poderão ser fixadas, em números inteiros, novos valores à soma total de tempo de contribuição e idade, para os fins do “caput”, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo à soma total, em cada revisão, ao dobro do número de anos de incremento na expectativa de sobrevida verificado, e desde que a soma total não ultrapasse a 90 (noventa) para a mulher, e 100 (cem), para o homem.

.....”



CD/15068.47230-94

JUSTIFICAÇÃO

O §1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021; e
- V - 1º de janeiro de 2022.”

Essa regra não guarda qualquer correlação com o aumento da expectativa de sobrevida da população, e tampouco tem qualquer justificativa do ponto de vista atuarial, servindo, tão somente, para elevar a soma de idade e tempo de contribuição de 85/95 para 90/100, e, assim, neutralizar os efeitos da fórmula contida no “caput” do art. 29-C.

Ocorre que, na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, aprovou-se a regra de que, para revisão das faixas etárias a serem consideradas para fixação do período de gozo da pensão por morte, será considerado o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira.

Trata-se de solução mais adequada para refletir, de fato, a pressão sobre o sistema previdenciário, ou seja, o aumento da expectativa de sobrevida que, no caso em tela, deve ser a prevista para os cidadãos brasileiros aos 60 anos de idade. Apenas e quando essa expectativa aumentar em pelo menos um ano – **o que, em média, só tem ocorrido após mais de 3 anos** – é que é lícita a elevação da fórmula, mas acrescentando-se, ao resultado da soma, o dobro desse tempo, visto que se trata do resultado da soma do tempo de contribuição e da idade do segurado. Além disso, para que não se chegue a um aumento absurdo, que inviabilize o uso dessa alternativa, propomos que seja observado, como limite máximo, a soma 90 e 100, para mulheres e homens, respectivamente.

Sala das Sessões. 23 de junho de 2015



CD/15068.47230-94

Empty rectangular box for stamp or signature.

ASSINATURA

Empty rectangular box for signature.



CD/15068.47230-94